



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Presencial N.º 001/2017**, que objetiva **Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais em aparelhos de Raio-X**, apresentada pela empresa **Paulo Doemer Manutenção de Equipamentos Ltda**, inscrita no CNPJ n.º **75.822.882/0001-70**.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 02 dias de fevereiro de 2017 às 14:15 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 4/2017/SMS**, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

III – Das Razões da Impugnação: A impugnante requer que na exigência da Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou por ele vistado e indicação do(s) responsável(s) técnico(s) da empresa, onde se admite “Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Mecânico”, seja alterado para a aceitação apenas de “Especialista em Engenharia Biomédica e/ou Clínica”, e que a vinculação da referida exigência aos artigos 8, 9 e 12 da resolução 218/73 do CONFEA seja alterada para a PL-1804/98, argumentando que tais alterações tornariam a exigência do documento pertinente ao objeto do Edital, visto que são serviços considerados específicos, que possuem padrões de desempenho e qualidade particulares. Também menciona em seus argumentos que o Edital deveria ser reformulado, editando-se cláusula que preveja a obrigação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) executor(es) de acordo com suas atribuições.

IV – Do Julgamento: Após a análise da impugnação apresentada, verificamos primeiramente, que é necessário a exigência de profissional técnico com nível superior e com registro em seu conselho de classe para realizar serviços de manutenção nos equipamentos de saúde, conforme a RDC nº 20 da ANVISA, de 26 de março de 2012, que altera a RDC nº 02, de 25 de janeiro de 2010, artigos 2º, 3º inciso I, 4º inciso IV, 7º e 8º:

Art.2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer os critérios mínimos, a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde, para o gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia,efetividade e segurança e, no



que couber, desempenho, desde a entrada no estabelecimento de saúde até seu destino final, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo destes.

[...]

Art.3º Este Regulamento se aplica às seguintes tecnologias em saúde, utilizadas na prestação de serviços de saúde:

I-produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde;

[...]

Art.4º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV–equipamento de saúde: conjunto de aparelhos e máquinas, suas partes e acessórios utilizados por um estabelecimento de saúde onde são desenvolvidas ações de diagnose, terapia e monitoramento. São considerados equipamentos de saúde os equipamentos de apoio, os de infra-estrutura, os gerais e os médicos-assistenciais;

[...]

Art.7º A execução das atividades de cada etapa do gerenciamento pode ser terceirizada, quando não houver impedimento legal, devendo a terceirização obrigatoriamente ser feita mediante contrato formal.

[...]

Art.8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.

Em seguida, verificamos que os profissionais habilitados para a execução do serviço podem ser os engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos, conforme decisão normativa do CONFEA nº PL-1804/98:

1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional



dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional [...].

Quanto a previsão da obrigação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) executor(es) de acordo com suas atribuições, a mesma está definida no Item 8.40 da Minuta do Contrato (Anexo VII do Edital):

8.40 - A empresa prestadora dos serviços deverá realizar e manter atualizada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo aos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos equipamentos durante a vigência do Contrato.

Diante do exposto, verificamos que tais argumentos não merecem prosperar, pois a documentação exigida no Edital atende a RDC nº 20 da ANVISA, de 26 de março de 2012 e a decisão normativa do CONFEA nº PL-1804/98, não havendo justificativa para restringir a exigência do responsável técnico ao Especialista em Engenharia Biomédica e/ou Clínica.

V – Da Decisão: Posto isso, manifesta essa Pregoeira pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **Paulo Doemer Manutenção de Equipamentos Ltda**, para no mérito **INDEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas.

Pregoeira: Silvia Cristina Bello

Equipe de apoio: Marcio Haverroth

Emanoele Besen da Luz